



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



ACÓRDÃO Nº 874/2021-SPL

**PROCESSO TC/014026/2021.**

**DECISÃO Nº 1197/21.**

**ASSUNTO:** CONSULTA.

**OBJETO:** UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, À LUZ DA LEI Nº 14.113/2020.

**PROCEDÊNCIA:** APPM-ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS.

**CONSULENTE:** PAULO CÉSAR RODRIGUES DE MORAIS – PRESIDENTE/PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS

**ADVOGADO (S):** UIANA AMAZONAS FALCÃO COIMBRA – OAB/PI Nº 9631 (PROCURAÇÃO ÀS FL. 2/3 DA PASTA Nº 13).

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

**EMENTA:** CONSULTA. EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, À LUZ DA LEI Nº 14.113/2020.

1. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

*Sumário: Consulta da APPM – Associação Piauiense dos Municípios. Conhecimento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 6), o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a sustentação oral do advogado Hans Kelsen Mendes Silva - OAB/PI nº 7.658 (Consultor em Gestão Pública – Parecerista), as manifestações verbais do Consulente e do Chefe da Divisão de Fiscalização da Educação do TCE/PI, Auditor de Controle Externo Gilson Araújo, e mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da Consulta, para **respondê-la**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15), nos seguintes termos: **a.1) 1ª questão:** Nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei nº 14.113/2021, serão destinados 70% dos recursos totais do FUNDEB para o pagamento de profissionais da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



educação, portanto, indaga-se quais profissionais seriam esses? Apenas os que ocupam cargos cujo desempenho necessite de formação em área pedagógica ou afim ou todos os profissionais, incluindo os de atividade meio, como vigias, zeladores e merendeiras que sejam portadores de diplomas e área pedagógica ou afim? **Resposta:** Os profissionais que devem ser remunerados com, no mínimo, 70% dos recursos totais do FUNDEB, nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei nº 14.113/2021, são os profissionais da educação básica, definidos no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica, os quais estão indicados na Tabela 1 (item 3.2.1 do Parecer do MPC – Peça 08). **a.2) 2ª questão:** Noutra perspectiva, considerando as limitações impostas pela Lei Complementar 173/2020 e Emenda Complementar 109/2021, caso o Município, por meio do pagamento das remunerações ordinárias de seus servidores, não alcance o patamar mínimo de 70% dos recursos a serem aplicados com os profissionais da educação, poderá cumprir o índice por meio da concessão de abono salarial? **Resposta:** Nos termos do Art. 212-A, da Constituição Federal, acrescido em decorrência do advento da Emenda Constitucional nº 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, exclusivamente, para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício. Recomenda-se, no entanto, que a concessão do abono salarial, se essa for a decisão da Administração, seja feita em caráter provisório, excepcional e restrita ao encerramento do exercício financeiro em curso, definida em lei, no âmbito da Administração Municipal, estabelecendo-se os critérios e valores para a concessão do referido abono, observando-se a legislação orçamentária vigente. Recomenda-se, ainda, a adoção das seguintes medidas diante da impossibilidade de cumprimento do percentual mínimo de 70% com o pagamento aos profissionais da educação<sup>1</sup>, previamente à concessão do abono. Tais recomendações são oriundas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e foram absorvidas pelo FUNDEB, em sua cartilha: a. Seja feita a análise quanto a possibilidade de se indenizar os profissionais da educação, que tenham saldo adquirido, com relação a licença prêmio, desde que a aquisição deste saldo tenha ocorrido em data anterior a vigência da LC nº 173, de 2020. Neste caso, se houver esta previsão na legislação municipal e o saldo, frisa-se, for anterior a 28/05/2020 (data de início da LC nº 173, de 2020), será possível realizar a concessão da indenização em epígrafe; b. Outra medida seria a possibilidade de se conceder férias não gozadas e adquiridas antes do período de vigência da LC nº 173, de 2020 (28/05/2020), desde que o deferimento tenha respeitado o Princípio da Discricionariedade da Administração Pública, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; c. Ainda, seria cabível a nomeação para a reposição de cargos de chefia e assessoramento, bem como as reposições decorrentes de vacância, ainda que verificadas no período de vigência da LC nº 173, de 2020. Essa reposição abrange os cargos efetivos, como também, os cargos de chefia, direção e assessoramento; d. Para aqueles servidores que tenham preenchido os requisitos legais para aquisição de adicionais, requisitos estes de caráter objetivo, realizados com amparo legal e com data anterior à vigência da LC nº 173, de 2020, também se abre a possibilidade de receberem os



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



adicionais. O que a lei veda é que o período seja atingido dentro do prazo de vigência da Lei Complementar 173; e. As horas extras trabalhadas e desde que justificadas conforme observância aos princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, poderão ser pagas, uma vez que elas não se amoldam às vedações da LC nº 173, de 2020; **a.3) por fim, caso não atingido** os percentuais determinados em lei, deverá ser **justificado e comprovado** pelos gestores no momento da prestação de contas, os motivos do não cumprimento ao Tribunal de Contas do Estado.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 041, em Teresina, 25 de novembro de 2021.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator